



PROCESSO Nº : 35.756-1/2017

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR(A) : Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Senhor Secretário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de **Pedido de Rescisão** interposto pelo Senhor **Edilberto dos Santos Pereira**, devidamente representado por seu advogado, Sr. **Joéverton Silva de Jesus** – OAB/MT nº 9.946, CPF nº 861.960.221-72, brasileiro, com escritório profissional sito na Av. Doutor Helio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate – Sala 2008, bairro: Alvorada. CEP: 78.048-225, em Cuiabá-MT, em face do Acórdão 2.139/2015, proferido nos autos do Processo 18.887-5/2014, ratificado pelo Acórdão 68/2017, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio 199/2009. Cujo Termo foi celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso e o Senhor Edilberto dos Santos Pereira, para investimento no projeto cultural denominado: “Festival Pagode Pantaneiro”, no valor de **R\$ 40.000,00**.

O Acórdão 2.139/2015-TP, preliminarmente, decretou a revelia do recorrente e, no mérito, julgou irregular a prestação de Contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio 199/2009, com aplicação das seguintes penas: ressarcimento ao erário no montante de R\$ 40.000,00, e multa no valor total de 33 UPFs/MT.

DO RECURSO

O Recorrente alega que a sua citação via postal e via editalícia, se deu de forma inválida, causando a nulidade desta etapa processual, dessa forma o mesmo solicita a declaração de nulidade do Acórdão 2.139/2015, ratificado pelo Acórdão 68/2017.

O referido **Pedido de Rescisão** visa destacar que desde a primeira decisão



singular até o voto do eminente Conselheiro Relator a imposição dos efeitos da revelia foi errôneas, haja vista que o chamamento processual foi inválido e inexistente.

A Relatora do referido recurso, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, deu conhecimento ao processo, considerando que a matéria é de competência do TCE/MT e o presente Pedido de Rescisão está adequado à previsão contida no artigo 251, III e V, supracitado, uma vez que, o proponente alegou que o Acórdão rescindendo violou artigos do Código de Processo Civil Brasileiro e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DA ANÁLISE

A análise e apuração dos fatos comunicados foram realizadas na sede do Tribunal de Contas, em conformidade com as normas e os procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente. Quanto à peça protocolada, verifica-se que o Senhor Edilberto dos Santos Pereira é parte legitimada para propor o presente Pedido de Rescisão, em conformidade com o que dispõe o artigo 58 da Lei Complementar 269/2007.

Relativo à citação via postal, há que se ressaltar que assiste razão o recorrente, haja vista que a citação realizada pela Corte de Contas, não atingiu sua finalidade, devido uma alteração realizada pela Prefeitura de Alto Araguaia, desde 2011, no endereço do recorrente, passando-se a denominar Rua General Osório, nº 484 – bairro centro, na cidade de Alto Araguaia-MT, sendo que por ocasião do protocolo da proposta de Apoio Cultural, a residência do interessado/proponente, era localizada na Rua General Osório, nº 546 – bairro centro, cidade de Alto Araguaia-MT.

Importante ressaltar que citação é um ato integrante de um procedimento, sua legitimidade é essencial para a regularidade dos atos subsequentes, uma vez que num procedimento todos os atos são causa do posterior e consequência do anterior.

Entretanto, posteriormente, por meio do ofício nº 04/2015/GAB/JBCJ/TCE, o sr. Edilberto dos Santos Pereira foi novamente citado, no endereço – Rua Barão de Melgaço, 262, Centro, Santo Antônio de Leverger – MT. Tal endereço foi localizado após determinação do Conselheiro Relator para que a Secretaria de Estado de Cultura fizesse consulta junto ao banco de dados da Receita Federal (docs. 209351/2014 e



212024/2014 – processo nº 18.887-5/2014).

Por meio do doc. 8839/2015 – processo nº 18.887-5/2014, verificou-se que o “AR” foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo “Ausente”. E por esta razão, o sr. Edilberto dos Santos Pereira foi citado, via edital (Edital de Notificação nº 074/DN/2015 – GRP, publicado no Diário Oficial de Contas-TCE/MT, edição nº 563, de 9/2/2015), conforme Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator em Substituição Legal, João Batista de Camargo Júnior (docs. 11450/2015 e 11463/2015 - processo nº 18.887-5/2014).

Contudo, o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação do interessado (doc. 25123/2015 - processo nº 18.887-5/2014).

Ocorre que foi dado prosseguimento ao trâmite processual e a decretação de revelia foi realizada no julgamento do processo de Tomada de Contas Especial – nº 18.887-5/2014 – Acórdão nº 2.139/2015 – TP. Em desconformidade, portanto, com o parágrafo 1º do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução Normativa nº 14/2007. O qual dispõe que a declaração de revelia será por meio de **julgamento singular**, anterior ao prosseguimento do trâmite normal do feito.

Dessa forma, constata-se que houve uma anormalidade no trâmite processual dos autos nº 18.887-5/2014.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a peça recursal quanto ao debatido **não é procedente**, tendo em vista que houve a citação, tanto postal, quanto editalícia e não houve manifestação do interessado.

Entretanto, conforme constatado durante a análise dos autos, ocorreu uma anormalidade no trâmite processual, contrariando o parágrafo 1º do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução Normativa nº 14/2007.

É a análise de **Pedido de Rescisão** que ora submete-se à apreciação superior.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de fevereiro de 2018.

Manoel da Conceição da Silva

Auditor Público Externo